



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

**ATA DA 21ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E
DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO.**

Aos 11 dias do mês de fevereiro do ano de 2022, às 09 horas, remotamente, por videoconferência no aplicativo *Zoom*, reuniu-se a COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO, constituída pelo ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 10/2021, publicado no DJe de 26 de fevereiro de 2021. Presentes, o desembargador José Ricardo Porto (presidente), o desembargador Joás de Brito Pereira Filho e o desembargador Leandro dos Santos. Secretariando-os, por força do ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 30/2021, publicado no DJe do dia 27 de abril de 2021, Rodrigo Antônio Nóbrega Guimarães, assessor da Diretoria Especial.

PAUTA

Em pauta, os processos administrativos abaixo identificados:

	PROCESSO ADMINISTRATIVO	ASSUNTO	RELATOR
1	2022003386	anteprojeto de lei ordinária - institui a gratificação de atividade especial para servidor suprido do Tribunal de Justiça.	Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, presidente do TJPB
2	2022019388	anteprojeto de lei complementar - altera dispositivos do art. 118 da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010.	Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, presidente do TJPB
3	2022017858	projeto de resolução - fixa o quantitativo de cargos no Banco de Recursos Humanos das Comarcas.	Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, presidente do TJPB
4	2022008435	anteprojeto de lei - cria cargos comissionados e funções de confiança na estrutura administrativa do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.	Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, presidente do TJPB
5	2021142336	anteprojeto de lei complementar - altera a redação do parágrafo único do art. 329 da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010.	Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, presidente do TJPB
6	2021044929	projeto de resolução - estatuto e as diretrizes técnicas de auditoria interna do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.	Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, presidente do TJPB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

PARECER

1. ANTEPROJETO DE LEI ORDINÁRIA - INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA SERVIDOR SUPRIDO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (PA Nº 2022003386)

Trata-se de anteprojeto de lei, de autoria da Presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, que institui a gratificação de atividade especial para servidor suprido do Tribunal de Justiça.

Em suma, a proposta visa criar gratificação destinada ao servidor responsável pelo suprimento de fundos (suprido), justificada diante das complexidades da operacionalização do suprimento de fundos e da função propriamente dita, que pode gerar sanções cíveis, criminais e administrativas.

No que se refere à **constitucionalidade** da matéria, não foram encontrados vícios que maculem ou impeçam o prosseguimento da proposta, até porque o Poder Judiciário é dotado de competência legislativa para dispor sobre a estruturação, criação e remuneração de seus cargos, além da fixação de atribuição dos seus servidores, conforme assegura o art. 96, II, b, da Constituição Federal.

Em relação à **legalidade**, tendo em vista que o caso dos autos versa sobre criação de despesas com pessoal, de caráter continuado (art. 17, LRF), a Comissão deliberou por alertar para o cumprimento, no que couber, das exigências dos arts. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal - sob pena de serem consideradas nulas (art. 21, LRF), não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15, LRF) -, **antes da submissão da proposta ao Eg. Tribunal Pleno:**

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, contera as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

Da análise dos autos, verificou-se a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro (fls. 04/06) por parte da DIRETORIA DE ECONOMIA E FINANÇAS, aparentemente **apenas em relação ao exercício em curso. Todavia, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro deve ser feita para o exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, consoante**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

preconiza o art. 16, I, da LRF, indicando-se, também, as premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, § 2º, e art. 17, § 4º, LRF) e a origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º, LRF).

Do mesmo modo, de acordo com o art. 16, II, da LRF, **deve ser apresentada, nos autos, declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.** Em relação à adequação com a LOA, **o ordenador deve informar se a despesa a ser criada é objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício** (art. 16, § 1º, I, LRF, combinado com o art. 169, § 1º, CF). Já no que concerne à compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, **o ordenador deve assegurar se a despesa está conforme as diretrizes, objetivos, prioridades e demais instrumentos previstos nessas normas e não infringe qualquer de suas disposições** (art. 16, § 1º, II, LRF), e se afeta ou não as **metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, da LRF** (art. 17, § 2º, LRF). Por fim, **faz-se necessário demonstrar que os efeitos financeiros das medidas a serem adotadas serão compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa** (art. 17, § 2º, LRF). Ressalte-se, ainda, a vedação prevista no § 5º do art. 17, da LRF, alhures transcrito.

Frise-se que o art. 16 é aplicável à criação e majoração desta despesa com pessoal, a ser derivada de lei, em virtude do seu caráter permanente e continuado (art. 17, *caput*, § 1º, LRF) e do que dispõe o art. 21, I, *a*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de nulidade:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Art. 21. É **nulo de pleno direito:**

I - o ato que provoque **aumento da despesa com pessoal** e não atenda:

a) às **exigências dos arts. 16 e 17** desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do *caput* do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

Esse também é o entendimento da mais autorizada doutrina de HARRISON LEITE¹. Confira-se:

Pela redação do art. 21, da LRF, é **nulo de pleno direito** o ato que **provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: (...) 2. as exigências para criação, expansão ou aperfeiçoamento de despesa (art. 16)**. (...) Conforme lembra Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a expressão nulidade de pleno direito, aplicada à espécie, é utilizada quando a própria lei já define, com precisão, os vícios que atingem o ato, gerando nulidade que cabe à autoridade competente apenas declarar, independentemente de provocação. Não se trata de nulidade relativa, passível de convalidação, mas de nulidade absoluta.

No mesmo sentido, o Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM², no seu livro LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL COMENTADA:

Dentro do escopo da LRF de estabelecer rígidos parâmetros para a realização de despesas com pessoal e controlar os gastos públicos, a lei determina taxativamente, no *caput* do art. 21, a consequência de um ato que provoque aumento de gastos desta natureza que desatenda as suas previsões: a sua nulidade de pleno direito.

Registre-se que o ato nulo de pleno direito é aquele expressamente assim declarado pela norma, e que por isso nem mesmo chega a produzir efeitos. Em outras palavras, por se tratar de uma nulidade absoluta - e não relativa -, não é possível o seu aproveitamento ou convalidação. (...)

No inciso I do artigo ora em comento, a lei apresenta as seguintes exigências:

a) *cumprimento do disposto no art. 16 da LRF*, que trata da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, e que exige que tal ato seja acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e a declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

¹ LEITE, Harrison. *Manual de Direito Financeiro*. 9ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2020. Pág. 541.

² ABRAHAM, Marcus. *Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Págs. 184-185.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

Ainda no plano legal-orçamentário, o art. 64, da Lei Estadual nº 12.022/2021 (LDO 2022), autoriza a criação da gratificação ora discutida, desde que obedecidos, cumulativamente, os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que tratam dos limites de gastos com pessoal:

Art. 64. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos ou reajustamento de remuneração, inclusive a revisão geral anual das remunerações e proventos em geral dos servidores; criação de cargos, empregos e funções; alterações de estrutura de cargos e carreiras de pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública e de suas entidades descentralizadas, instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, desde que obedecidos, cumulativamente, os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, observado em relação à revisão geral anual das remunerações o que dispõem os artigos 17 e seu § 6º, o inciso I do art. 22 e o art. 71 dessa Lei Complementar e suas alterações.

Sendo assim, é imprescindível a juntada das estimativas de impactos que a pretensa gratificação causará na despesa com pessoal para que seja possível ao gestor avaliar se a medida excederá os percentuais dos limites legais (arts. 19 e 20, LRF) aos quais o referido gasto está vinculado, sob pena de violação à LDO e à LRF e, via de consequência, ao equilíbrio das contas públicas. Transgredir a autorização condicionada da LDO maculará a proposta com inconstitucionalidade, ante o disposto no art. 169, § 1º, II, da CF.

Do mesmo modo, ainda em relação à legalidade, o anteprojeto de lei é compatível com a LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 58/2003 (REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DA PARAÍBA), aplicável aos servidores do Poder Judiciário do Estado da Paraíba por força do art. 326, da LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 96/2010 (LOJE), que permite a criação e concessão da gratificação de atividades especiais a *servidor ou grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos* (art. 67).

Assim, desde que cumpridas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e sendo estas satisfatórias, a Comissão **aprova** o anteprojeto de lei, **sem necessidade de nova deliberação após a juntada dos referidos documentos.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

Em relação às regras de **legística**, a Comissão deliberou por recomendar a exclusão do art. 2º, com a consequente renumeração dos dispositivos, já que versa sobre conceitos (suprimentos de fundos, ordenador de despesas, servidor suprido, observância de princípios) já existentes na legislação de referência, sendo desnecessária sua manutenção, até porque o anteprojeto de lei versa sobre a criação de gratificação e não sobre a sistemática de adiantamentos.

Ademais, deliberou-se, também, por ajuste na ementa do anteprojeto de lei, na forma abaixo proposta, vez que o termo “Tribunal de Justiça” pode ensejar interpretação de que apenas os servidores do 2º grau de jurisdição fariam *jus* à gratificação:

ANTIGA REDAÇÃO	NOVA REDAÇÃO
Institui a Gratificação de Atividade Especial para o servidor suprido do Tribunal de Justiça.	Institui a gratificação de atividade especial para o servidor suprido do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

2. ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - ALTERA DISPOSITIVOS DO ART. 118 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 96, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2010 (PA Nº 2022019388)

Trata-se de anteprojeto de lei complementar, de autoria da Presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, que *altera dispositivos do art. 118 da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010*.

A proposta é justificada em virtude da necessidade de adaptação legislativa, com o objetivo de atender a RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 75, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020, orientando a regulamentação, pelos tribunais, do direito à compensação por assunção de acervo, aplicando-se a LEI FEDERAL Nº 13.093/2015 e LEI FEDERAL Nº 13.095/2015, conforme julgamento da ADI nº 3.367, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, reconhecendo-se o caráter nacional do Poder Judiciário e seu regime orgânico unitário.

Inicialmente, em relação aos arts. 1º e 2º do anteprojeto de lei complementar, aparentemente, houve equívoco por parte do autor, vez que tais dispositivos já foram objeto de deliberação por esta Comissão, na reunião ordinária do dia 24 de janeiro de 2022, quando da análise do anteprojeto de lei complementar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

constante no processo administrativo nº 2021152362, motivo pelo qual deixa-se de exarar parecer sobre esses itens.

O anteprojeto de lei complementar é **constitucional**, porquanto o Poder Judiciário é dotado de competência legislativa para dispor sobre a estruturação, criação e remuneração de seus cargos, além da fixação de atribuição dos seus servidores, conforme assegura o art. 96, II, b, da Constituição Federal. Frise-se, ainda, que a Constituição Federal assegura, mediante lei específica (tal como o caso dos autos).

Em relação à **legalidade**, tendo em vista que o caso dos autos versa apenas sobre a criação abstrata da verba remuneratória, resta dispensada a comprovação das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, que deverá ser feita apenas no momento da fixação do valor, via resolução do Tribunal de Justiça. Do mesmo modo, há compatibilidade com a LEI FEDERAL Nº 13.093/2015 e a LEI FEDERAL Nº 13.095/2015, que instituíram formas de compensação pelo exercício cumulativo de jurisdição. Tais leis, apesar dispoem sobre a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho, respectivamente, são aplicáveis à Justiça Estadual, porquanto o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 3.367, de relatoria do Exmo. Min. Cézar Peluso, assentou o caráter nacional do Poder Judiciário e seu regime orgânico unitário. Some-se à isso a previsão constante na RESOLUÇÃO CNJ Nº 13/2006 e a RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 75/2020.

No que concerne às regras de **legística**, tendo em vista a análise prejudicada dos arts. 1º e 2º do anteprojeto de lei complementar, a Comissão deliberou por excluí-los da minuta, com a supressão da correspondente fundamentação constante na justificativa, além do ajuste na ementa, na forma abaixo proposta:

ANTIGA REDAÇÃO	NOVA REDAÇÃO
Altera dispositivos do art. 118 da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010.	Dá nova redação à alínea “d” do inciso I do art. 118 da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010.

3. PROJETO DE RESOLUÇÃO - FIXA O QUANTITATIVO DE CARGOS NO BANCO DE RECURSOS HUMANOS DAS COMARCAS (PA Nº 2022017858)

Trata-se de projeto de resolução, de autoria da Presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, que *fixa o quantitativo de cargos nos Bancos de Recursos Humanos das Comarcas*. O projeto justifica-se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

pela necessidade de observância da RESOLUÇÃO CNJ Nº 219/2016, que trata das lotações paradigmas nas unidades judiciárias.

No que se refere à **constitucionalidade**, é cediço que ao tribunal compete dispor sobre sua organização administrativa, bem como dispor sobre a organização e, evidentemente, o quantitativo de cargos das suas serventias. Essa é a redação do art. 96, I, *b*, da Constituição Federal.

Não há máculas em relação à **legalidade**, porquanto a proposta visa regulamentar a LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 166/2013, que atribui à resolução do Tribunal de Justiça a definição do quantitativo de cargos nos Bancos de Recursos Humanos de cada comarca, inclusive com a possibilidade de redistribuição de cargos vagos ou que vierem a vagar (art. 5º). Ao mesmo tempo, o projeto de resolução está compatível com o art. 265, da LOJE, que estabelece o quantitativo mínimo de servidores em cada cartório. Por fim, está em consonância com a RESOLUÇÃO CNJ Nº 219/2016, que *dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus e dá outras providências*, notadamente no que concerne à lotação paradigma dos servidores.

Não foram encontradas ressalvas de **legística**.

4. ANTEPROJETO DE LEI - CRIA CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA (PA Nº 2022008435)

Trata-se de anteprojeto de lei ordinária, de autoria da Presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, que *cria cargos comissionados e funções de confiança na estrutura administrativa do Poder Judiciário do Estado da Paraíba*.

O autor justifica a proposta com base na necessidade de fomentar a atuação dos servidores do Judiciário, sobretudo nas atividades-meio imprescindíveis ao seu funcionamento; de melhor estruturação da Corregedoria-Geral de Justiça; e do aprimoramento do setor de precatórios, proporcionando maior celeridade na tramitação dos precatórios até o efetivo pagamento aos credores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

No que se refere à **constitucionalidade** da matéria, não foram encontrados vícios que maculem ou impeçam o prosseguimento da proposta, até porque o Poder Judiciário é dotado de competência legislativa para dispor sobre a estruturação, criação e remuneração de seus cargos, além da fixação de atribuição dos seus servidores, conforme assegura o art. 96, II, b, da Constituição Federal.

Em relação à **legalidade**, tendo em vista que o caso dos autos versa sobre criação de despesas com pessoal, de caráter continuado (art. 17, LRF), a Comissão deliberou por alertar para o cumprimento, no que couber, das exigências dos arts. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal - sob pena de serem consideradas nulas (art. 21, LRF), não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público (art. 15, LRF) -, **antes da submissão da proposta ao Eg. Tribunal Pleno:**

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

- a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou
- b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

Da análise dos autos, verificou-se a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro (fls. 09/11) por parte da DIRETORIA DE ECONOMIA E FINANÇAS, aparentemente apenas em relação ao exercício em curso. **Contudo, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro deve ser feita para o exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, consoante preconiza o art. 16, I, da LRF, indicando-se, também, as premissas e metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, § 2º, e art. 17, § 4º, LRF) e a origem dos recursos para seu custeio (art. 17, § 1º, LRF).**

Do mesmo modo, de acordo com o art. 16, II, da LRF, **deve ser apresentada, nos autos, declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.** Em relação à adequação com a LOA, **o ordenador deve informar se a despesa a ser criada é objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício (art. 16, § 1º, I, LRF, combinado com o art. 169, § 1º, CF).** Já no que concerne à compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, **o ordenador deve assegurar se a despesa está conforme as diretrizes, objetivos,**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

prioridades e demais instrumentos previstos nessas normas e não infringe qualquer de suas disposições (art. 16, § 1º, II, LRF), e se afeta ou não as *metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º*, da LRF (art. 17, § 2º, LRF). Por fim, faz-se necessário demonstrar que os efeitos financeiros das medidas a serem adotadas serão compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17, § 2º, LRF). Ressalte-se, ainda, a vedação prevista no § 5º do art. 17, da LRF, alhures transcrito.

Frise-se que o art. 16 é aplicável à criação e majoração desta despesa com pessoal, a ser derivada de lei, em virtude do seu caráter permanente e continuado (art. 17, *caput*, § 1º, LRF) e do que dispõe o art. 21, I, *a*, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de nulidade:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Art. 21. É **nulo de pleno direito**:

I - o ato que provoque **aumento da despesa com pessoal** e não atenda:

a) às **exigências dos arts. 16 e 17** desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do *caput* do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

Esse também é o entendimento da mais autorizada doutrina de HARRISON LEITE³. Confira-se:

Pela redação do art. 21, da LRF, é **nulo de pleno direito** o ato que **provoque aumento da despesa com pessoal** e não atenda: (...) 2. as **exigências para criação, expansão ou aperfeiçoamento de despesa (art. 16)**. (...) Conforme lembra Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a expressão nulidade de pleno direito, aplicada à espécie, é utilizada quando a própria lei já define, com precisão, os vícios que atingem o ato, gerando nulidade que cabe à autoridade competente apenas declarar, independentemente de provocação. Não se trata de nulidade relativa, passível de convalidação, mas de nulidade absoluta.

³ LEITE, Harrison. *Manual de Direito Financeiro*. 9ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2020. Pág. 541.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

No mesmo sentido, o Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM⁴, no seu livro LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL COMENTADA:

Dentro do escopo da LRF de estabelecer rígidos parâmetros para a realização de despesas com pessoal e controlar os gastos públicos, a lei determina taxativamente, no *caput* do art. 21, a consequência de um ato que provoque aumento de gastos desta natureza que desatenda as suas previsões: a sua nulidade de pleno direito.

Registre-se que o ato nulo de pleno direito é aquele expressamente assim declarado pela norma, e que por isso nem mesmo chega a produzir efeitos. Em outras palavras, por se tratar de uma nulidade absoluta - e não relativa -, não é possível o seu aproveitamento ou convalidação. (...)

No inciso I do artigo ora em comento, a lei apresenta as seguintes exigências:

a) *cumprimento do disposto no art. 16 da LRF*, que trata da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, e que exige que tal ato seja acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e a declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ainda no plano legal-orçamentário, o art. 64, da Lei Estadual nº 12.022/2021 (LDO 2022), autoriza a criação de cargos e funções ora discutida, desde que obedecidos, cumulativamente, os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que tratam dos limites de gastos com pessoal:

Art. 64. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos ou reajustamento de remuneração, inclusive a revisão geral anual das remunerações e proventos em geral dos servidores; criação de cargos, empregos e funções; alterações de estrutura de cargos e carreiras de pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública e de suas entidades descentralizadas, instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, desde que obedecidos, cumulativamente, os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas

⁴ ABRAHAM, Marcus. *Lei de Responsabilidade Fiscal Comentada*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Págs. 184-185.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

alterações, observado em relação à revisão geral anual das remunerações o que dispõem os artigos 17 e seu § 6º, o inciso I do art. 22 e o art. 71 dessa Lei Complementar e suas alterações.

Sendo assim, é imprescindível a juntada das estimativas de impactos que a pretensa criação de cargos e funções causará na despesa com pessoal para que seja possível ao gestor avaliar se a medida excederá os percentuais dos limites legais (arts. 19 e 20, LRF) aos quais o referido gasto está vinculado, sob pena de violação à LDO e à LRF e, via de consequência, ao equilíbrio das contas públicas. Transgredir a autorização condicionada da LDO maculará a proposta com inconstitucionalidade, ante o disposto no art. 169, § 1º, II, da CF.

Por outro lado, a RESOLUÇÃO CNJ nº 184/2013, que *dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário*, exige que os anteprojetos de lei para criação de cargos de servidores considerem o número estimado de cargos necessários *para que o tribunal possa baixar (processos baixados) quantitativo equivalente à média de casos novos de primeiro e segundo graus do último triênio*, levando em consideração o Índice de Produtividade de Servidores (IPS) do quartil de melhor desempenho dos tribunais do mesmo ramo de justiça no último triênio (art. 6º, *caput*, §§ 1º e 2º). O normativo nacional estabelece, ainda, que, *aplicado o critério previsto no artigo anterior, os anteprojetos de lei podem prever acréscimo na quantidade de cargos a fim de possibilitar a redução da taxa de congestionamento, no prazo de 5 (cinco) anos, para patamar equivalente à dos tribunais do quartil de melhor desempenho* (art. 7º). **Tais estudos, no entanto, não foram anexados aos autos e devem, *data venia*, ser elaborados antes da submissão ao Eg. Tribunal Pleno**, ante a imperiosa necessidade de adequação à resolução do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Ademais, alerta-se para o fato de que, após a eventual aprovação pelo Pleno do TJPB, o anteprojeto de lei deve ser submetido ao crivo do CNJ para elaboração de parecer de mérito, nos termos do arts. 3º, 4º e 5º da referida resolução.**

Por outro lado, vê-se que o anteprojeto de lei está em consonância com a RESOLUÇÃO CNJ nº 219/2016, que *dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo graus e dá outras providências*, notadamente no que se tange à equiparação e distribuição dos servidores no sistema de recursos humanos.

Assim, desde que cumpridas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como elaborados os estudos de que trata a RESOLUÇÃO CNJ nº 184/2013, e sendo todos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

estes satisfatórios, a Comissão **aprova** o anteprojeto de lei, **sem necessidade de nova deliberação após a juntada dos referidos documentos.**

Já em relação à **legística**, a Comissão deliberou pelos ajustes abaixo propostos, ante a necessidade de indicar a denominação do cargo de assessoramento à administração superior e suas atribuições, o valor do vencimento do cargo de coordenador e a vinculação funcional de cada cargo criado:

ANTIGA REDAÇÃO	NOVA REDAÇÃO
Art. 2º Ficam criados dois cargos de assessoramento à administração superior, símbolo CAS-01, com vencimento e escolaridade prevista no Anexo I da Lei nº 9.316, de 29 de dezembro de 2010 e alterações posteriores. Parágrafo único. As atribuições dos cargos declinados no <i>caput</i> deste artigo são aquelas previstas no art. 90 da Lei nº 9.316, de 29 de dezembro de 2010.	Art. 2º Ficam criados um cargo de Assessor da Presidência e um cargo de Assessor da Corregedoria-Geral de Justiça, ambos integrantes do grupo de assessoramento à administração superior, símbolo CAS-01, com vencimento e escolaridade prevista no Anexo I da Lei nº 9.316, de 29 de dezembro de 2010 e alterações posteriores. Parágrafo único. As atribuições dos cargos declinados no <i>caput</i> deste artigo são aquelas previstas nos arts. 5º, 61, conforme o cargo correspondente, e art. 90, todos da Lei nº 9.316, de 29 de dezembro de 2010.
Art. 3º Ficam criados cinco cargos comissionados de Coordenador, símbolo CEG-1 e vencimentos previstos no anexo único desta Lei, assim especificados:	Art. 3º Ficam criados cinco cargos comissionados de coordenador, símbolo CEG-1, com vencimentos previstos no anexo I da Lei Estadual nº 11.674/2020:
I - Coordenador de Finanças e Contabilidade, com as seguintes atribuições;	I - Coordenador de Finanças e Contabilidade, subordinado ao Gerente de Finanças e Contabilidade , com as seguintes atribuições;
II - Coordenador de Precatórios Estaduais e Coordenador de Precatórios Municipais:	II - Coordenador de Precatórios Estaduais e Coordenador de Precatórios Municipais, ambos subordinados ao Gerente de Precatórios, com as seguintes atribuições:
III - Coordenador de Fiscalização Judicial e Coordenador de Fiscalização Extrajudicial, com as seguintes atribuições:	III - Coordenador de Fiscalização Judicial e Coordenador de Fiscalização Extrajudicial, subordinados às gerências das respectivas áreas , com as seguintes atribuições:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

5. ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 329 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 96, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2010 (PA Nº 2021142336)

Trata-se de anteprojeto de lei complementar, de autoria da Presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, destinado a alterar a redação do parágrafo único do art. 329 da Lei Complementar nº 96, de 03 de dezembro de 2010 (LOJE). Busca-se ajudar a norma para que a atual vedação de que faz referência o *caput* do art. 329 não obste o servidor efetivo, lotado no primeiro grau de jurisdição, seja nomeado para o cargo de provimento em comissão ou designado para função de confiança no âmbito do Tribunal de Justiça e seus respectivos órgãos ou para exercer o cargo de provimento em comissão de assessor de gabinete de juízo de 1º grau. A proposta justifica-se pela necessidade de favorecer a *qualificação e especialização no assessoramento dos magistrados e magistradas no Primeiro Grau de jurisdição, reforçando a priorização do primeiro grau* (fls. 03).

Em relação à **constitucionalidade** não foram encontrados vícios que maculem ou impeçam o prosseguimento da proposta, até porque o Poder Judiciário é dotado de competência legislativa para dispor sobre sua organização administrativa, bem como dispor sobre a competência e o funcionamento dos seus órgãos jurisdicionais e administrativos, consoante preconiza o art. 96, da CF/88.

No que se refere à **legalidade**, a proposta prestigia a RESOLUÇÃO CNJ nº 88/2009, porquanto permite que, doravante, servidores efetivos possam ser nomeados para o cargo em comissão de Assessor de Gabinete de Juízo de 1º Grau, abrindo o flanco para cumprimento da determinação disposta no art. 2º, § 2º, do referido normativo nacional. Em relação às demais normas infraconstitucionais, não foram encontrados óbices.

Não foram encontradas irregularidades quanto às regras de **legística**.

6. PROJETO DE RESOLUÇÃO - ESTATUTO E AS DIRETRIZES TÉCNICAS DE AUDITORIA INTERNA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA (PA Nº 2021044929)

Trata-se de projeto de resolução, de autoria da Presidência, que dispõe sobre o *estatuto e as diretrizes técnicas de auditoria interna do Poder Judiciário*. Justificou a proposição diante da determinação contida na RESOLUÇÃO CNJ nº 308/2020, RESOLUÇÃO CNJ nº 309/2020 e RESOLUÇÃO CNJ nº 422/2022.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

Em relação à **constitucionalidade**, a proposta coaduna-se com a competência prevista no art. 96, que permite ao Tribunal dispor sobre sua organização administrativa e elaboração das respectivas normas internas. Ademais, o estatuto e as diretrizes técnicas da auditoria interna estão intimamente atrelados aos princípios da moralidade e impessoalidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF.

No que concerne à **legalidade**, o projeto de resolução não contraria a legislação infraconstitucional, buscando tão somente cumprir, no prazo instituído, o que determinou o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA nas resoluções acima indicadas, que, frise-se, estão em total consonância:

Art. 19, RES. CNJ Nº 308/2020 (com alterações posteriores). A implantação das diretrizes previstas nos artigos 3º ao 7º deverão ocorrer de forma gradativa no prazo máximo de um ano, a contar da data da publicação desta Resolução.

Art. 77, RES. CNJ Nº 309/2020. O tribunal ou conselho deverá aprovar no prazo de 120 dias: (redação dada pela Resolução n. 422, de 28.9.2021)
I – Estatuto de Auditoria Interna alinhado aos termos desta Resolução; e
II – Código de Ética da unidade de auditoria interna, a ser observado por todos que atuarem na referida unidade, que contemple, entre outros itens: regras de conduta, deveres, vedações, impedimentos, suspeições, direitos e garantias dos profissionais de auditoria. (redação dada pela Resolução n. 422, de 28.9.2021)

Em relação às regras de **legística**, a comissão deliberou por suprimir o art. 87 do projeto de resolução, porquanto uma resolução estaria a revogar um ato da presidência. Em outras palavras, uma espécie normativa estaria a invadir o campo normativo e de competência regimental de outra. Nesse sentido, com base no paralelismo das formas, entende-se que apenas ato da presidência poderia revogar ato da presidência.

DELIBERAÇÕES

Ante ao exposto, a COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO opina, à unanimidade,

	PROCESSO ADMINISTRATIVO	PARECER
1	2022003386	constitucionalidade, mas com <i>ressalvas</i> quanto à legalidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

		(Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentárias).
2	2022019388	constitucionalidade e legalidade, mas com <i>ajustes de legística</i> .
3	2022017858	constitucionalidade e legalidade.
4	2022008435	constitucionalidade, mas com <i>ressalvas quanto à legalidade (Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Diretrizes Orçamentárias e RESOLUÇÃO CNJ Nº 184/2013) e regras de legística</i> .
5	2021142336	constitucionalidade e legalidade.
6	2021044929	constitucionalidade e legalidade, mas com <i>ajustes de legística</i> .

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, o presidente da comissão deu por encerrada a reunião, determinando, com fulcro no art. 10, § 3º, da RES. TJPB Nº 40/2013, as remessas dos autos aos gabinetes dos respectivos desembargadores relatores para a continuidade do trâmite processual; e, por fim, a lavratura da presente ata e sua distribuição entre os presentes, colhendo-se, eletronicamente, suas assinaturas. Lida e achada conforme, seguiram-se as assinaturas. Eu, Rodrigo Antônio Nóbrega Guimarães, neste ato assessor da Comissão da LOJE, digitei e assinei eletronicamente. João Pessoa, 11 de fevereiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

Desembargador José Ricardo Porto
Presidente da COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO E
DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

(assinado eletronicamente)

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
Membro

(assinado eletronicamente)

Desembargador Leandro dos Santos
Membro

(assinado eletronicamente)

Rodrigo Antônio Nóbrega Guimarães
Assessor da Diretoria Especial
Assessor da Comissão da LOJE⁵

⁵ ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 30/2021, publicado no DJe do dia 27 de abril de 2021.